TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000546886

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002771-

34.2001.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes IONE ALVES

DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA REGINA DOS SANTOS

(MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado FABRICIO REZENDE MAGALHÃES.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E HAMID

BDINE.

São Paulo, 18 de outubro de 2012.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR **RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0002771-34.2001.8.26.0642

COMARCA: UBATUBA - 2ª VARA JUDICIAL

JUÍZA : DRA. ANTONIA MARIA PRADO DE MELO

APELANTES: IONE APARECIDA DOS SANTOS e SANDRA REGINA

**DOS SANTOS** 

**APELADO**: FABRÍCIO REZENDE MAGALHÃES

#### **VOTO Nº 11524**

Acidente de veículo. Indenização por danos morais. Atropelamento das autoras que estavam em bicicleta e, de maneira inopinada, avançam sobre o leito carroçável. Imprevisibilidade. Culpa exclusiva das vítimas. Ação julgada improcedente.

Apelação das autoras. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência das apelantes. Prova testemunhal que corrobora o quanto alegado pelo réu. Autoras colhidas na pista de rolamento. Ausência de prova que demonstre que o réu imprimia velocidade excessiva ao veículo. Ônus de quem alega. Art. 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 264/270) interposto por lone Alves dos Santos e outra contra a r. sentença de fls. 257/261, que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito movida em face de Fabrício Rezende Magalhães, condenadas as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários fixados em R\$500,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

As autoras, em seu recurso, renovam suas alegações no sentido de que a culpa pelo acidente foi do réu que, por imprudência e negligência, atropelou-as quando cruzavam a rodovia de bicicleta. Dizem que as provas produzidas nos autos corroboram o quanto alegado em sua petição inicial. Afirmam que sofreram lesões corporais graves, que demonstram que o réu conduzia seu veículo com velocidade excessiva. Postulam a reforma da r. sentença.

3

SP

### TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0002771-34.2001.8.26.0642

Contrarrazões a fls. 275/276. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 280/282, pelo improvimento do apelo.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A discussão versa sobre a culpa pelo atropelamento das autoras, ocorrido em 13.12.1997, na Rodovia BR101, sentido Praia Grande-Centro, na cidade de Ubatuba/SP.

Dizem as autoras que seguiam de bicicleta pelo acostamento da referida via e que, quando foram realizar a travessia da rodovia, foram colhidas pelo veículo que era conduzido pelo réu com velocidade excessiva.

O réu nega os fatos da forma como afirmados pelas autoras, sob alegação de que não agiu com culpa, em qualquer uma de suas modalidades, vez que as vítimas entraram de forma inopinada na pista de rolamento, de modo que não há como lhe atribuir qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

No que pese o lamentável acidente sofrido pelas autoras, não há elementos de prova suficientes para atribuir ao réu a culpa pelo ocorrido.

A única testemunha presencial, Constantino Muassab Filho, quando de seu depoimento perante a Polícia Civil (cfr. fls. 16 e verso), afirma que "observou uma ciclista, conduzindo uma menina que estava no bagageira e a bicicleta estava na pista, na faixa de rolamento e não andando no acostamento e de súbito tentou adentrar à esquerda e com isto, não reparou que o Logus vinha logo após atrás da mesma" (sic).



#### TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0002771-34.2001.8.26.0642

E conclui que viu que "o Logus tentou um desvio mas não conseguiu dado a proximidade entre os veículos (carro e bicicleta)".

Daí se extrai que as apelantes, ao contrário do que alega, agiu imprudentemente ao adentrar, de inopinado, a pista de rolamento, principalmente se levado em consideração o fato de se tratar de uma rodovia.

E, ainda, nenhuma prova foi produzida pelas autoras de modo a comprovar imprudência, negligência ou imperícia do réu na condução de seu veículo.

Ademais, caso estivesse com velocidade excessiva – como sustentado pelas apelantes – é sabido que eventuais lesões corporais seriam mais graves e com enorme possibilidade de que as autoras virem a óbito.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem responsabilizar o réu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo (atropelamento) - Prova produzida que não está a indicar conduta culposa por parte dos réus, de vez que o atropelamento teria ocorrido em razão de a vítima fatal ter tentado a travessia da via pública em local inadequado. Prova firme nesse sentido. Atropelamento que não teria ocorrido na faixa de pedestres, com o sinal semafórico no vermelho para a motocicleta. Acidente ocorrido entre dois semáforos, sem a indicação de que o motociclista estivesse em alta velocidade - Ação julgada improcedente. Culpa não demonstrada. Recurso improvido. (Apelação nº 0101244-51.2009.8.26.0003, Rel. Des. CARLOS NUNES, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 02/07/2012);



#### TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0002771-34.2001.8.26.0642

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização. Atropelamento. Culpa de motorista não comprovada. Ciclista que não observou as cautelas necessárias para travessia da pista. Sentença mantida. Agravo retido e apelação não providos". (Apelação nº 0013420-90.2006.8.26.0510, Rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2011);

E,

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista em rodovia. Responsabilidade do condutor não comprovada. Atropelado que, de inopino, tentou cruzar o leito carroçável sem se atentar para o fluxo de veículos. Culpa exclusiva da vítima. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9146351-08.2008.8.26.0000, Rel. Des. WALTER CESAR EXNER, Desta C. Câmara, j. 14/04/2011).

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que:

"Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele". (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

Ora, "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

O ônus da prova referente às alegações iniciais era das apelantes, e estas não se desincumbiram desse mister. Terem sido atropeladas na pista de rolamento, por si só, não demonstra a culpa réu.

Assim, na falta de outros elementos que pudessem atribuir imprudência ao réu pelo evento danoso, a improcedência da ação era de rigor, como decidido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0002771-34.2001.8.26.0642

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator